



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 092/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

50ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 25.11.2008

PROCESSO Nº. 1/1534/2003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200304242

AUTUANTE: Gilberto Ueliton

MAT 006944-1-X

RECORRENTES: FORTBOI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

16

EMENTA – ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS, detectada através do Sistema de levantamento de Estoques - SLE. Ação Fiscal Projeto Profundidade **AUTO DE INFRAÇÃO NULO** por cerceamento ao direito de defesa, não foi considerado no levantamento os aspectos inerentes à atividade do contribuinte tais como perdas no processo produtivo, estoques de terceiros em poder do autuado, notas de remessas entre outros pontos impossibilitando o contribuinte de apresentar sua defesa quanto aos relatórios de entrada, saída e totalizador. Decisão ampara no artigo 53 do Dec.25.468/99. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por Unanimidade de votos e de acordo com Parecer do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Conforme descrito no Auto de Infração, acima mencionado, a autuada é acusada de omitir compras de carnes bovinas, suínas, aves, peixes etc., no exercício de 2000 no valor de R\$ 47.652,28 (quarenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), obtido através do Sistema de levantamento de Estoques – SLE.

Processo Nº. 1/001534/2003

Auto de Infração nº 1/200304242 FORT BOI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Foram anexados aos autos Ordem de Serviço nº. 2003.00005, Termo de Início nº.2003.00318 e Termo de conclusão nº2003.05666 fls.5/7 e relatórios fls.9/56.

O Contribuinte apresentou defesa nos seguintes termos:

1. Não foram levados em conta os Estoques Iniciais e finais das mercadorias.
2. Não foi considerado que a empresa possuía estoque de terceiros em sua guarda.
3. Requer a nulidade por preterição ao direito de defesa.

O julgador monocrático julga procedente a acusação fiscal nos seguintes termos:

1. A escrituração do contribuinte deve ser realizada com extremo rigor e cuidado para que todas as informações fornecidas ao Fisco espelhem com fidelidade as suas atividades.
2. No presente caso a autuada não forneceu elemento de prova capaz de contrapor o trabalho fiscal realizado.

O contribuinte também apresenta recurso nos mesmos termos da defesa.

A consultoria Tributária através do Parecer 782/06 sugeriu o conhecimento do Recurso voluntário negar-lhe provimento para confirmar o julgamento de primeira instância, sob os mesmos fundamentos da decisão.

O nobre Procurador do Estado, Dr. Mateus Viana Neta, acatou com os mesmos fundamentos de fato e direito o Parecer emitido pela Célula de Consultoria. Entretanto quando da realização da sessão de julgamento retificou entendimento para NULIDADE, considerando uma série de falhas cometidas pelo auditor fiscal entre elas, a não inclusão de todas as notas fiscais, a falta dos estoques sem qualquer esclarecimento, na Informação Complementar ao auto de infração dificultando a defesa do contribuinte.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo da acusação de omitir compras no exercício de 200, detectada através do Sistema de levantamento de Estoque – SLE.

Antes de qualquer análise é necessário fazer um estudo quanto à forma utilizada pelo agente do fisco para comprovação da infração apontada na peça inicial. Ao realizar o trabalho de fiscalização o auditor fiscal possui vários métodos ou técnicas para averiguar a correção dos lançamentos fiscais e contábeis realizados pelo contribuinte, entretanto ao escolher o método deve dispô-lo de forma a possibilitar tanto a parte quanto os julgadores à verificação da veracidade da acusação imposta, possibilitando, sobretudo ao acusado o exercício da ampla defesa.

O Sistema de Levantamento de Estoques é um programa informatizado que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. Quando da apuração é necessário que os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário devem ser a mesma e todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados nos relatórios de entrada e saída.

Cumpridas essas formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques – SLE. O processo foi baixado em diligência inclusão dos inventários e das notas fiscais que não foram digitadas, entretanto o mesmo não obteve êxito.

No presente processo percebe-se, quando da análise do sistema Impressão de Documentos Fiscais – SID, que no período da autuação o contribuinte emitiu uma quantidade bem maior de notas fiscais que não foram incluídas no levantamento.

A observação aqui feita levou em consideração todo relatório de saídas do contribuinte. Não há, contudo qualquer justificativa, na Informação complementar, quanto a não inclusão de tais documentos, bem como, dos inventários final e inicial.

Como bem frisou o nobre Procurador do Estado Dr. Mateus Viana neto as incongruências existentes no presente levantamento inibem o direito de defesa do autuado. O caderno de provas encontra-se elaborado de forma aleatória impossibilitando qualquer emissão de juízo de valor acerca dos fatos denunciados.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A ausência destes elementos inverte o ônus da prova não podendo ser argüida a presunção de legitimidade dos atos administrativos para eximir o poder de público de comprovação das alegações trazidas na inicial, sobretudo considerando que no processo o instrumento pelo qual o julgador utilizará para decidir a verdade dos fatos apresentados é a prova. **É através da motivação que o julgador expõe seus valores de convencimento acerca dos fatos, e o faz a luz das provas apresentadas.**

Desta forma, podemos concluir que não pode o fisco acusar sem carrear aos autos um mínimo de provas acerca dos fatos denunciados. A presunção de legitimidade dos atos administrativos não exime o agente do fisco de produzir as provas necessárias ao exame da lide. Em matéria de fato não basta alegar, é necessária a prova para que o julgador forme sua convicção, sob pena de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, considerando a impossibilidade de o fazer-lo.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância declarando a NULIDADE processual, nos termos deste voto e do Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

É o voto.





ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente FORTBOI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar e por decisão unânime a NULIDADE processual, por cerceamento ao direito de defesa, nos termos do voto da relatora e da manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Presente, para apresentação da defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Cintra. Ausente o Conselheiro Vito Simon de Moraes.

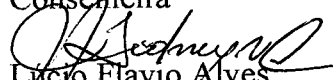
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de fevereiro de 2009.

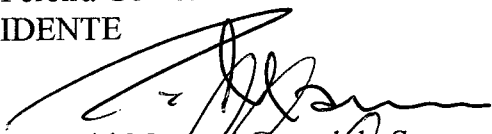

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Eliane Resplande F de Sá
Conselheira

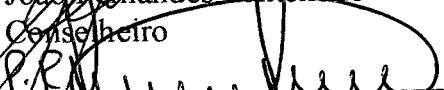

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

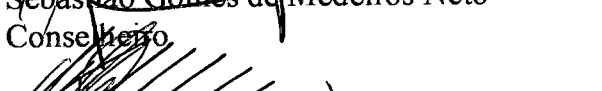

Magna Vitória de Guadalupe L Martins
Conselheira


Lucio Flavio Alves
Conselheiro


Cid Marcom Gurgel de Sousa
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Sebastião Gomes da Medeiros Neto
Conselheiro


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO